

MPV 1085
00207
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22297.03814-00

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 60 (sessenta vezes) o maior salário-mínimo vigente no País.

JUSTIFICAÇÃO

Nas transações imobiliárias, a exigência de escritura pública confere segurança para compradores e vendedores. No entanto, o valor atual de 30 salários mínimos para os negócios jurídicos para que a escritura seja considerada essencial está defasado. Ainda mais considerando que as operações imobiliárias, em especial na produção habitacional para as classes mais baixas, e no mercado de multipropriedade, são realizadas em valores superiores a 30 salários, de modo que a dispensa de escritura pode ser ampliada para 60 salários mínimos, sem qualquer prejuízo para a segurança das transações.



Assim, a proposta visa melhorar o fluxo transacional e mitigar a burocracia, preservando a segurança jurídica aos adquirentes de imóveis.

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para que a emenda seja aprovada.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP



CD/22297.03814-00



CD222970381400

